

PROTOCOLO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

ENTRE: **INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO - IMP**, com sede na Rua Patrice Lumumba, Edifício da Ex-ACIAB – São Vicente, designado neste ato como **Primeiro Outorgante**, ou simplesmente **IMP**, representado pelo seu Presidente do Conselho Diretivo, Dr. Seidi dos Santos,

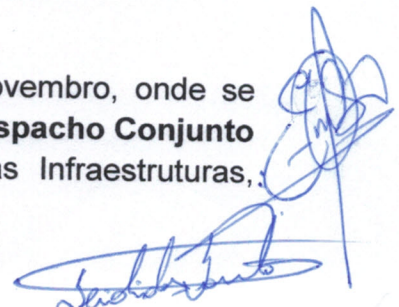
E: A **Direção Nacional da Polícia Nacional**, sediada na Rua Serpa Pinto, Plateau - Cidade da Praia, Caixa Postal N° 67, NIF n° 352875275, neste ato designada como **Segunda Outorgante**, ou simplesmente **PN**, representada pelo seu Diretor Nacional, Sr. Emanuel Estaline Oliveira de Sousa Moreno, Superintendente-Geral da PN,

Considerando que:

O Instituto Marítimo Portuário e a Polícia Nacional integram, nas suas orgânicas, as Capitánias dos Portos e a Polícia Marítima, respetivamente, em que estas possuem competências e atribuições de interesse comum e que se complementam no desempenho das suas funções no que diz respeito às intervenções nas áreas de jurisdição marítima, mormente nas atividades portuárias e de transporte marítimo;

Essas competências e atribuições encontram-se dispersas por vários diplomas legais, destacando-se como mais relevantes as disposições exaradas na **Lei do Domínio Público Marítimo do Estado** (Lei n° 44/VI/2004, de 12 de julho), no **Código Marítimo de Cabo Verde** (Decreto-legislativo n° 14/2010, de 14 de novembro), no **Regulamento das Capitánias** (Decreto-lei n° 34/98, de 12 de agosto), no **Regulamento da Polícia Marítima** (Decreto Provincial n° 7/73 de, 18 de agosto), na **Lei que Regula os Atos e Procedimentos Aplicáveis à Entrada e Saída de Navios dos Portos Nacionais** (Decreto-lei n° 19/2016, de 18 de março), na **Lei dos Portos de Cabo Verde** (Decreto-legislativo n° 10/2010, de 1 de novembro, alterada pelo Decreto-Legislativo n° 1/2013, de 12 de setembro), no **Regulamento dos Portos de Cabo Verde** (Decreto-regulamentar n° 15/2010, de 20 de dezembro, alterado pelo Decreto-regulamentar n° 21/2013, de 14 de novembro), na **Lei que Regulamenta as Taxas do Instituto Marítimo e Portuário** (Decreto-lei n° 45/2008, de 22 de dezembro), na **Lei que Cria a Polícia Nacional de Cabo Verde** (Decreto-legislativo n° 6/2005, de 14 de novembro) e na **Lei que Aprova a Orgânica da Polícia Nacional** (Decreto-lei n° 40/2021, de 23 de abril).

Com a publicação do Decreto Legislativo n° 6/2005, de 14 de novembro, onde se estabelece um novo enquadramento da Polícia Marítima, surge o **Despacho Conjunto** de 5 de junho de 2007, emitido pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas,



Transportes e Mar e pelo Ministro da Administração Interna, que exorta as duas instituições a redefinir os parâmetros de relacionamento com vista a salvaguardar o bom desempenho de funções de cada uma, na ótica de uma sã colaboração e aproveitamento de sinergias recíprocas, visando a consecução dos objetivos e interesses do Estado e dos utentes do setor.

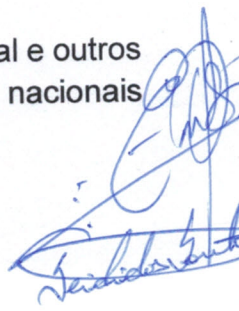
Assim,

É celebrado o presente Protocolo de Parceria e Cooperação, que se consubstancia nas cláusulas a seguir exaradas:

Cláusula Primeira (objeto)

A cooperação entre as duas Instituições desenvolver-se-á nos domínios de interesse comum para o reforço da colaboração entre as Capitânias dos Portos e a Polícia Marítima em todo o território nacional, para uma melhor coordenação e maior desempenho, nomeadamente:

- a) Na vigilância das zonas marítimas e patrulha da orla marítima;
- b) Na fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas para o uso do domínio público marítimo;
- c) Na fiscalização das embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais;
- d) Na fiscalização das condições de segurança e condução de embarque de passageiros e operações de carga dos navios, de terra para bordo e vice-versa;
- e) Na cobrança de Taxas e Emolumentos do Instituto Marítimo Portuário e serviços de polícia e coimas cobradas pelo IMP e transferidas para a PN/PM na parte referente a todos os serviços de polícia;
- f) Na capacitação, formação e desenvolvimento dos recursos humanos das suas Instituições;
- g) Na garantia de segurança nas praias e assistência aos banhistas;
- h) Na assistência a pessoas e embarcações em perigo no mar;
- i) Na promoção e execução de medidas de prevenção e combate à poluição das áreas marítimas e na salvaguarda dos recursos vivos e não vivos e do património cultural subaquático, em coordenação com os Capitães de Portos e demais entidades;
- j) No controle e fiscalização de papéis de bordo, uso da bandeira nacional e outros distintivos exigidos pela autoridade marítima e que as embarcações nacionais são obrigadas a apresentar e usar nos portos;



- k) Levantamento dos autos de transgressão marítima e impedir a saída para o mar de embarcações por razões de segurança determinadas pelos Capitães de Portos e que tenham mandado de embargo por decisão judicial;
- l) Formação e treinamento dos inspetores em matéria de uso e manuseio de armas de fogo e;
- m) Na prestação de serviços de autoridade policial em colaboração com os inspetores do IMP em exercício das suas funções de fiscalização e de policiamento marítimo nas áreas de jurisdição das repartições marítimas, quando têm por finalidade colaborar na prevenção e combate de atividades ilícitas e que asseguram o cumprimento das leis e regulamentos marítimos.

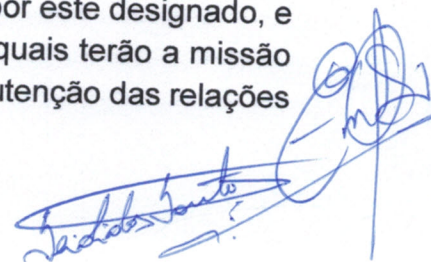
Cláusula Segunda (Âmbito)

A Cooperação entre as duas Instituições revestirá as seguintes formas:

- a) O IMP, através das Capitánias dos Portos, define as medidas de prevenção e segurança pelo uso do domínio público marítimo e dos bens do setor marítimo no geral;
- b) A Polícia Marítima fiscaliza e obriga o cumprimento das medidas de prevenção e segurança estabelecidas pelo IMP;
- c) Concertação prévia com o Comando da Polícia Marítima nas questões que impliquem a intervenção da Polícia Marítima;
- d) Relacionamento direto entre os Capitães dos Portos e o Comandante da Polícia Marítima para efeitos de implementação das medidas definidas pela autoridade marítima, com prévio conhecimento da DNPV;
- e) Encontros programados e periódicos para a concertação e troca de informações e experiências, com vista a um melhor desempenho e à melhoria da planificação de atividades, mormente os serviços de fiscalização;
- f) Utilização recíproca de recursos humanos e de meios materiais, quando necessários e requeridos pelas partes;
- g) Prestação de serviços à comunidade marítima e portuária.

Cláusula Terceira (Gestão, Adenda e Alteração do protocolo)

1. O Protocolo será gerido por um *focal point* indicado pelo IMP e por este designado, e por um *focal point* indicado pela PN/PM e por esta designado, os quais terão a missão de serem interlocutores privilegiados para a implementação e manutenção das relações ora estabelecidas entre as duas instituições.



Handwritten signature in blue ink, likely of a representative from the PN/PM.

2. Para melhor concretização e execução do presente Protocolo, poderão ser elaboradas adendas ou contratos específicos, com a forma que em cada caso se considerar mais conveniente, sempre obedecendo os princípios que norteiam o presente Protocolo e as legislações em vigor, cujos períodos de vigência deverão ser harmonizados com as datas de revisão do mesmo.

3. Ainda, durante a vigência do presente Protocolo, poderão ser-lhe introduzidas alterações ou adendas, as quais serão efetuadas mediante expresse e mútuo acordo das partes, sendo que, após a sua formalização, passarão a ser parte integrante do mesmo.

Cláusula Quarta (Financiamento)

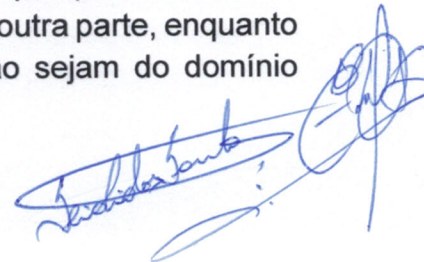
Dentro do quadro legal, as partes envidarão esforços no sentido de identificar possíveis fontes de financiamento para os encargos respeitantes à implementação dos planos das atividades programadas, bem como para a capacitação dos recursos humanos e aquisição de equipamentos específicos.

Cláusula Quinta (Entrada em vigor, Vigência e Revogação)

1. O presente Protocolo de Parceria e Cooperação entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por vontade expressa dos Outorgantes, a qual deverá ser manifestada com uma antecedência mínima entre 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
2. Não obstante o prazo estabelecido no número anterior, o presente Protocolo pode ser livremente denunciado, sem custos pelas Partes, desde que se cumpra um pré-aviso de 60 (sessenta) dias em relação ao mês de referência definido no número anterior.
3. O presente Protocolo pode, igualmente, ser resolvido por acordo das Partes, ou, ainda, de forma unilateral, por qualquer destas, em caso de violação grave das obrigações estabelecidas no mesmo pela contraparte.

Cláusula Sexta (Confidencialidade)

Cada uma das Partes compromete-se a não difundir, sob qualquer forma, as informações técnicas, ou de qualquer outro âmbito, pertencentes à outra parte, enquanto para tal não esteja autorizada ou enquanto tais informações não sejam do domínio público.



Cláusula Sétima
(Resolução de conflitos)

As Partes comprometem-se a resolver de forma amigável qualquer litígio que possa surgir da execução do presente protocolo.

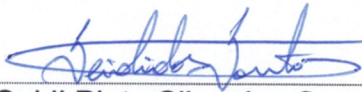
Cláusula Oitava
(Compromisso das Partes)

1. Durante a vigência do presente Protocolo de Parceria e Cooperação, as Partes comprometem-se a consolidar o seu relacionamento institucional e a reforçar os laços de cooperação, visando a prossecução do desígnio maior, no qual se alicerça esta iniciativa.
2. As Partes concordam, ainda, tudo fazer para cumprir e honrar o compromisso ora assumido, nomeadamente envidando os esforços de forma a dar início à materialização das intenções.

O presente Protocolo é feito em dois originais, que, depois de lidos, vão ser assinados pelas Partes, destinando-se um exemplar a cada uma delas, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Feito na cidade do Mindelo, aos 25 dias do mês de janeiro de 2023.

Pelo Instituto Marítimo e Portuário,



-/Seidi Pinto Silva dos Santos/-
-Presidente Conselho Diretivo-

Pela Polícia Nacional,



-/Emanuel Estaline Oliveira de S. Moreno/-
-Superintendente Geral da PN-